



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0007850-51.2013.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: ALEXANDRE DANIEL LEONCY
ADVOGADOS: DIOGO RODRIGUES FERREIRA – OAB/PA Nº 13.380; NAPOLEÃO
NICOLAU DA COSTA NETO – OAB/PA Nº 14.360 E OUTROS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – SONEGAÇÃO FISCAL DESCRITA NO ARTIGO 1º, INCISOS I E II DA LEI 8.137/90 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA APLICADA COM BASE NO ART. 367 DO CPP, FACE O APELANTE SUPOSTAMENTE TER MUDADO DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICADO O JUÍZO – CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INFORMAÇÃO DE UMA SENHORA NA PORTARIA DO PRÉDIO DO APELANTE QUE INFORMALMENTE DISSE QUE ELE NÃO MORAVA MAIS NO LOCAL, EM QUE PESE AINDA MANTER O MESMO ENDEREÇO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO (EMPRESA CONTRIBUINTE ENVOLVIDA NA LIDE), CUJO ENDEREÇO ESTÁ NOS AUTOS E NEM HOVE PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA O ATO – IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 361 DO CPP – CERCEAMENTO DE DEFESA – PATENTE PREJUÍZO AO APELANTE QUE OBTVEU CONTRA SI A DECRETAÇÃO DA REVELIA SEM CONTAR A INVIABILIDADE DE SEU INTERROGATÓRIO – NULIDADE ABSOLUTA – É DEVER DO ESTADO ESGOTAR TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA ENCONTRAR O RÉU, OCORRENDO NULIDADE SE NÃO VEIO A SER PROCURADO EM SEU LOCAL DE TRABALHO, CUJO ENDEREÇO ERA CONHECIDO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ) – PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR EM PARTE A AÇÃO A PARTIR DA AUDIÊNCIA REALIZADA À FL. 155, RENOVANDO-SE O FEITO EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA ULTERIORES DE DIREITO – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - UNANIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 13 de setembro de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - ALEXANDRE DANIEL LEONCY, qualificado nos autos, indicado como representante legal da contribuinte fiscal NOVAMED COMERCIAL LTDA, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém que o condenou na incidência do artigo 1º, itens I e II da Lei 8.137/90 à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e multa de 105 dias-multa.

Na forma do artigo 44, incisos I a III e §2º do Código Penal, o julgador substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e uma de multa, sendo que a pena restritiva de direito deverá consistir em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e deve estar condizente com a natureza do delito e as aptidões do réu, observando-se, quanto ao mais, as disposições do artigo 46, §§1º ao 4º do Código Penal, sendo que o local de cumprimento da pena será determinado pelo Juízo da Execução.

Ressalta ainda o Magistrado que a pena de multa deverá ser atualizada por ocasião da execução (artigo 49, §2º, do Código Penal) e deverá ser paga em dez (10) dias após o trânsito em julgado, conforme se extrai das fls. 185-192.

Consta da denúncia, em síntese que:

O Representante do Ministério Público infrafirmado vem propor, ao Juízo presidido por V.Ex.a, Ação Penal Pública Incondicionada em desfavor de ALEXANDRE DANIEL LEONCY SOUZA, nuperqualificado, como incurso no art. 1.º, incisos I e II, combinado com art. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/1990, bem como com o art. 71, caput, e com o art. 91, inc. I, ambos do Código Penal, consoante os fatos e fundamentos de direito ao sul espreitados: [...] I- DOS FATOS: [...] O increpado, na condição de sócio majoritário e administrador do estabelecimento NOVAMED COMERCIAL Lt.da, perpetrou, segundo o Auto de Infração e Notificação Fiscal n.º 012006510001420-5, constante das fls. 03/05 (prova da materialidade delitiva), as seguintes infrações fiscais, que também configuram a conduta delituosa ora imputada:

O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação ao deslocamento para a coluna outras de seu livro registro de apuração de ICMS, valores que deveriam constar da coluna base de cálculo do referido livro, fato evidenciado através do relatório Siat (Sistema da Sefa) denominado Relatório de Detalhamento das operações e prestações, que consolida as declarações de informações econômico-fiscais (Dief) mensais apresentadas por ele mesmo ao longo do exercício de 2002, deixando de recolher nesse exercício, em valor nominal, R\$ -71.000,87, conforme apuração anexa, efetuada ao amparo do art. 67 e seus



parágrafos da Lei Estadual n.o 5.530/89, combinado com o art. 47, inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto estadual n.o 4.676/01.

Convém registrar que as infrações mencionadas ocorreram durante todo o exercício de 2002, conforme se verifica no item período, constante do Ainf suscitado (fl. 04). (SIC)

A defesa do réu apelou alegando preliminarmente a inépcia da denúncia que não atendeu os requisitos do art. 41 do CPP, porque não especificou exatamente qual a conduta praticada pelo recorrente; quais os documentos supostamente fraudados por ele; quais os valores das notas fiscais supostamente fraudulentas; o cálculo do débito; quais as DIEF's nas quais a suposta declaração a menor se refere e sequer apresentou a descrição dos supostos registros falsos realizados pelo acusado.

Colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta do apelante e pede a sua rejeição.

Suscita a preliminar de nulidade da decretação da revelia aplicada com base no art. 367 do CPP, face o apelante supostamente ter mudado de endereço e não comunicado o juízo; vez que, a certidão do Oficial de Justiça à fl. 145 expõe apenas que lhe informaram na portaria, pela Sra. Dulce Lima, que o denunciado não residia mais no local, não sabendo dizer onde poderia ser encontrado, demonstrando que não foi o serventuário que constatou que o apelante não residira no local, mas somente replicou informação prestada por um terceiro, sem qualquer confirmação.

Refere ainda que o D. Juízo a quo não esgotou as tentativas para localizar o réu, mencionando, por oportuno, um precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido de sua alegação, pedindo a nulidade da decretação da revelia e conseqüentemente dos atos processuais realizados desde a audiência de instrução e julgamento.

Aduz a necessidade de reunião deste processo com o de nº 0008442-95.2013.8.14.0401, ambos tramitando pela 13ª Vara Criminal de Belém, conforme pedido formulado pelo dominus litis em audiência do dia 25.02.2015, nos autos daquele processo e que uma cópia do mencionado termo de audiência e de sua mídia fossem anexados a esta ação, vez que o apelante também figura como réu por infração idêntica em período diverso e na qual restou absolvido.

Diz que uma vez reunidos os processos, não restará outra decisão senão a absolvição do apelante, vez que não foi devidamente comprovada a existência da conduta delituosa do réu e que sua condenação, nestes autos, foi exclusivamente baseada em sua revelia, não havendo análise de provas.

Argumenta que o próprio auditor fiscal confirmou que não teve contato com o apelante e que não o intimou como representante fiscal da empresa. Como afirmar que o recorrente se recusou a entregar documentos fiscais se jamais foi intimado para tanto?

No mérito, o acusado nega a autoria do crime e que não há prova de dolo nos autos, além disso, segundo a defesa, o Auto de Infração não tem o condão de comprovar a existência do suposto crime, vez que apenas informou o não pagamento do ICMS, dando início ao procedimento administrativo; entretanto, diz a defesa que o apelante sequer chegou a ser



intimado a prestar informações no processo administrativo, correndo o mesmo ao seu total desconhecimento, novamente ofendendo seu direito constitucional à ampla defesa, razão pela qual sequer foi juntado aos autos.

Alega que o único documento comprobatório juntado ao processo é o Auto de Infração, que não possui força probante para demonstrar a prática do crime pelo réu; além disso, não foi juntado qualquer prova de que o apelante seja administrador da empresa ou responsável por seus atos de gestão, isso porque o réu figura apenas em sua diretoria.

Refere que não há configuração da majorante do art. 12, I da Lei nº 8.137/90, sem que esta tenha sido considerada na sentença a quo e, ao final, pede o provimento do recurso seja para que anule a sentença, face as preliminares ou, no mérito, para a sua absolvição na forma do art. 386, I do CP. (fls. 196-209).

Contrarrazões às fls. 210-251 pedem a manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. À Douta Revisão.

Belém/PA, 30 de julho de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado para a fase processual e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por ALEXANDRE DANIEL LEONCY, qualificado nos autos, indicado como representante legal da contribuinte fiscal NOVAMED COMERCIAL LTDA.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA UMA SE IMPÕE PELA SUA PATENTE PROCEDÊNCIA – A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA aplicada com base no 367 do CPP, vez que o apelante supostamente teria mudado de endereço e não comunicado o juízo, circunstância presumida no teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 143 que expõe que não foi possível intimar o apelante porque lhe foi informado na portaria, pela Sra. Dulce Lima, que o denunciado não residia mais no local, não sabendo dizer onde poderia ser encontrado, demonstrando que não foi o serventuário que constatou que o apelante não residia mais no local, mas somente replicou informação prestada por um terceiro, sem qualquer confirmação.

Refere ainda que o D. Juízo a quo não esgotou as tentativas para localizar o réu, mencionando, por oportuno, um precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido de sua alegação (fl. 202), pedindo a nulidade da decretação da revelia e consequentemente dos atos processuais realizados desde a audiência de instrução e julgamento.

Observo na peça recursal que o apelante mantém a qualificação dos autos no qual consta seu endereço residencial como sendo o mesmo desde a denúncia.

Constata-se na ação que o acusado foi regularmente citado em seu endereço residencial (fls. 121-122); constituiu advogados (fl. 69); apresentou defesa prévia (fls. 70-82) e compareceu à audiência na qual o



D. Juízo deliberou designando audiência para o dia 24.11.2014 de inquirição da testemunha de acusação e demais atos processuais, como a qualificação e interrogatório do acusado, se devolvida a carta precatória, ressaltou na ocasião o Magistrado. (fl. 135)

A condição de ser ou não devolvida a carta precatória, deixou sub judice a realização do ato; no entanto, devolvida a carta precatória, foi expedido mandado de intimação pessoal ao réu para a audiência em que seria qualificado e interrogado.

No entanto, o meirinho certificou à fl. 143 que não encontrou o acusado em seu endereço e que teria sido informado, na portaria, por uma senhora Dulce Lima que o apelante não residia mais no local; mas quem é a referida senhora? A síndica do prédio; uma empregada doméstica da vizinhança; uma empregada do condomínio ou alguém que, inadvertidamente estava na portaria e decidiu responder ao acaso? O fato é que não foi ninguém do apartamento do réu, nem da administração do condomínio e nem o porteiro, ao que parece, que forneceu a informação, mas uma pessoa, que não se sabe nem se mora no prédio.

De qualquer modo, o apelante, nestes autos, é acusado na condição de representante legal da contribuinte NOVAMED COMERCIAL LTDA, com endereço certo na Rua dos Caripunas, nº 3154 – Bairro da Cremação – CEP 66063-040 – Belém/PA. (fl. 58), onde ele poderia ser intimado; inclusive, a primeira tentativa de citação do mesmo foi na sede da empresa, que só não obteve êxito porque o endereço no mandado era o antigo da contribuinte – Tv. Nove de Janeiro, 2110 – sala 1402 – Edifício Wall Street – Bairro Cremação (fls. 119 -120), não tendo sido observado que antes à fl. 58, por um instrumento de alteração da sociedade em 2002, o endereço da empresa já tinha sido alterado para a Rua dos Caripunas, nº 3154, conforme acima transcrito; além disso, não houve intimação por edital.

A tentativa de intimação pessoal do apelante em seu endereço já se demonstrou irregular e, sem que fossem utilizados outros meios para esgotá-la, o D. Juízo considerou que o réu havia mudado de endereço e decretou em audiência a sua revelia (fl. 155), em seguida passou à fase de alegações finais, culminando com a sentença condenatória.

Não se discute que houve prejuízo ao apelante o fato de não ter sido intimado pessoalmente para o seu interrogatório e ainda com a decretação de sua revelia restou condenado na sentença, cuja motivação, dentre outras, arrimou-se justamente na revelia quando o julgador entendeu que o réu, não comparecendo à audiência, absteve-se de sua defesa pessoal em flagrante incúria e descaso (fls. 189/v).

Sabe-se que a busca pela localização do réu na primeira instância deve valer-se de todos os meios admitidos para o seu esgotamento, especialmente quando a intimação é para um ato como o interrogatório do réu, momento em que ele faz de per si sua própria defesa e isso é inafastável como nulidade, face o irreparável prejuízo para sua defesa.

No mesmo sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 1. Paciente condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, mais 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado (arts. 157, § 3º, 2ª parte e 157, § 3º, 2ª parte c/c 14, II e 71, § único, do CP). 2. Citação editalícia diretamente determinada pelo Juízo, à vista de



anterior informação, colhida na fase de inquérito, de que o então indiciado não fora localizado em seu local de trabalho e no endereço residencial que constava de sua ficha cadastral. 3. Constata-se que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do paciente, antes de proceder-se à citação por edital. 4. Não se verificando a regular cientificação do acusado, com uso de todos os meios ao alcance do Juízo para que fosse localizado, negou-se-lhe o direito ao interrogatório, ato classificado pela melhor doutrina, ao mesmo tempo, como meio de prova e de defesa, e, em acréscimo, lhe foi retirada a prerrogativa de, livremente, escolher o advogado incumbido de sua defesa, elegendo, junto com este, as testemunhas que caberia arrolar e as demais provas que poderia produzir. Precedentes. 5. Patente situação de constrangimento ilegal. 6. Ordem deferida para anular o processo a partir da citação editalícia levada a efeito pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, daí renovando-se o feito em todos os seus demais termos, devendo o Paciente ser colocado em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso. (STF - HC 88548, Relator. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Pub. no DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00270 RTJ VOL-00208-03 PP-01098). Negrito.

Aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. INTIMAÇÃO. REVELIA. É dever do Estado esgotar todos os meios razoáveis para encontrar o réu, ocorrendo nulidade se não veio a ser procurado em seu local de trabalho, cujo endereço era conhecido. Recurso provido. (STJ - REsp 508.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Pub. no DJ de 03/11/2003, p. 344). Negrito.

Com efeito, no caso dos autos havia outro meio de intimar o apelante, seja no prédio da empresa onde trabalha, cujo endereço está nos autos ou ainda por edital nos termos do art. 361 do CPP que estabelece: Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Negrito.

Todavia, o acusado não foi encontrado para intimação pessoal em sua residência e, havendo endereço comercial nos autos, também não houve intimação em tal lugar e sequer foi intimado por edital; sem dúvida, manifesta está a nulidade processual, que veio em prejuízo do réu, afinal o seu não comparecimento na audiência onde seria qualificado e interrogado dissemina em dano maior por ofensa à sua garantia constitucional de ampla defesa postulado da matéria de ordem pública.

A respeito do tema trazemos à colação precedente do Supremo Tribunal Federal:

Omissis. INTERROGATÓRIO JUDICIAL – NATUREZA JURÍDICA – MEIO DE DEFESA DO ACUSADO – POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS ACOMPANHAR O INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS CORRÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS MOSTRAREM-SE COLIDENTES – PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – DIREITO DE PRESENÇA E DE COMPARECIMENTO DO RÉU AOS ATOS DE PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO – NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA – A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) – O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO DUE PROCESS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria persecutio criminis. – O exame da cláusula referente ao due process of law permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua



configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, entre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a autoincriminação); (k) direito à prova; e (l) direito de presença e de participação ativa nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. – O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao due process of law, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. – Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, aplicável ao processo penal militar (CPPM, art. 3º, a) – qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. (...). (STF - HC 111567 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Negrito.

Desta forma, ocorre nulidade absoluta da ação na forma do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, em consonância com o art. 5º, item LV da Constituição da República, que deveria ser reconhecida até de ofício; mas não é o caso dos autos, porque a defesa se insurgiu contra a revelia e demonstrou a nulidade absoluta que acolho nesta preliminar para anular em parte o processo a contar da audiência de fl. 155, que decretou a revelia do apelante, devendo ser este intimado pessoalmente, observando-se o procedimento legal. Deste modo, seja porque houve falha na intimação; seja porque não se esgotaram todos os meios para localização do réu; seja porque não se observou o comando do art. 361 do CPP, no tocante à publicação de edital, especialmente porque se tratava de intimação para a audiência de qualificação e interrogatório do réu, momento de sua defesa pessoal; em qualquer um dos casos, a nulidade se impõe por cerceamento de defesa que, por sua natureza pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, acolho a preliminar de nulidade da decretação da revelia para desconstituir a sentença e anular a ação a partir da audiência realizada no dia 24.11.2014 (fl. 155), que inadvertidamente decretou a mencionada revelia do apelante.

Ressalta-se, por oportuno, que na referida audiência (fl. 155), o Magistrado menciona que o réu e seu defensor haviam sido intimados, mas na ocasião de tal deliberação em audiência anterior (fl. 135), a referida intimação só teria viabilidade se devolvida a carta precatória, como explanado alhures, por isso a necessidade de que fosse expedido o mandado de intimação pessoal era ato imprescindível.



Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para acolher apenas a preliminar de nulidade da decretação da revelia do apelante, restando prejudicada a análise das demais nulidades arguidas e do mérito e, com isso, desconstituir a sentença a quo, anulando parcialmente a ação a partir da audiência realizada no dia 24.11.2014 (fl. 155), renovando-se o feito em todos os seus demais termos e determinando a devolução dos autos à vara de origem para ulteriores de direito.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 13 de setembro de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator